

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA

Extratos de Contratos

Extrato – Reajuste anual
 Contratante – Instituto de Economia Agrícola.
 Contratada – Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda
 Processo – SAA 6.989/2013
 Contrato – 01/2013
 Valor mensal – R\$1.788,30
 Vigência reajuste a contar de outubro de 2014
 Extrato – 3º Termo Aditivo
 Contratante – Instituto de Economia Agrícola.
 Contratada – Nakamura Serviços de Informática Ltda
 Processo – SAA 11.055/2011
 Contrato – 01/11
 Valor mensal – R\$17.468,46
 Vigência Prorrogação: 06-12-2014 a 05-12-2015.

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

Portaria CATI - 41, de 16-12-2014

O Coordenador Substituto da CATI, com fundamento no Decreto 58.211, de 12-07-2012 e na Lei 14.149, de 21-06-2010 resolve:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as organizações de produtores rurais e suas respectivas iniciativas de negócio aprovadas no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II, a serem beneficiadas com a concessão de subvenções econômicas em conformidade com o estabelecido no Projeto de Incentivo às Iniciativas de Negócio das Organizações de Produtores Rurais – Microbacias II, aprovado através do Decreto 58.211, de 12-07-2012, a saber:

1. Associação dos Produtores Rurais Assentados - Laudenor de Souza
 CNPJ: 11.775.852/0001-77
 Código da Iniciativa de Negócio aprovada: 07-435-01-2013
 Município: Piratininga
 Artigo 2º - Caberá ao Diretor do Escritório de Desenvolvimento Rural ao qual está inserida a proposta de iniciativa de negócio, emitir a autorização de execução.
 Parágrafo Único – A autorização será emitida em nome da organização proponente da iniciativa de negócio, sendo que sua emissão ficará condicionada:
 I – assinatura, pelo presidente da organização de produtores rurais, de termo de compromisso;
 II – assinatura, pelos produtores rurais integrantes da iniciativa de negócio, de termo de compromisso;
 III – apresentação, pela Organização de Produtores Rurais, das certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista e comprovante de inexistência de registro junto ao Cadin Estadual;
 IV – apresentação dos projetos de engenharia, com a anotação de responsabilidade técnica (ART), para as obras de engenharia (construção, reforma, ampliação) quando prevista nos itens elegíveis;
 V – apresentação das licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários, previstos na legislação, para a etapa que está sendo autorizada; e
 VI – apresentação, pela organização, de cronograma físico financeiro contendo todos os itens elegíveis, sua descrição e especificações técnicas, quantitativos, valor orçado e previsão de realização, que reflete a proposta de iniciativa de negócio aprovada.

Artigo 3º - A concessão de subvenções econômicas fica condicionada à observância do disposto no Termo de Compromisso assinado.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 (Republikado por ter saído com incorreções.)

COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Despacho do Coordenador, de 15-12-2014

Processo SAA 49.474/2011 – Trata o presente de Apuração Preliminar, instaurada em 05-01-2012, conforme despacho à fl. 09, para apurar eventual responsabilidade do servidor E.A, RG 20.098.907-8, em relação aos danos causados no veículo oficial Placa BPZ 8049 e negligência no desempenho de suas atribuições. A DD. Comissão designada concluiu os trabalhos emitindo o Relatório Final, às fls. 70/74 e Aditamento às fls. 124/126. Os autos foram remetidos à Douta Consultoria Jurídica da Pasta, que exarou, primeiramente, o r. Parecer 231/2012 (fls. 105/110), recomendando novas diligências e, após, o Parecer 601/2012, às fls. 130/136. Foi instaurada Sindicância, conforme Portaria PPD 094/2013, da 10ª Unidade Processante, da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 144/146). Na Sindicância, conforme Relatório Final PPD 1351/2014 restou caracterizado o ilícito administrativo, opinando pela responsabilidade funcional de E.A. Posto isso, diante dos elementos constantes deste feito, as conclusões da DD. Comissão de Apuração Preliminar, as manifestações da D. Consultoria Jurídica da Pasta, e, em especial, as conclusões da D. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares expostas em seu Relatório Final supra mencionado, que acolho e adoto como razões de decidir, conforme artigo 260 da Lei 10.261, de 28-10-68, aplico a Elcio Arruda, portador do RG 20.098.907-8, Técnico de Apoio Agropecuário II, Efetivo, classificado na Inspeatoria de Defesa Agropecuária de Bebedouro, do Escritório de Defesa Agropecuária de Barretos, a pena de Repreensão, em mitigação a de Suspensão, com fundamento nos artigos 251, II e 252, da Lei 10.261/68, por infrigência ao previsto nos artigos 241, II, III e XIII; e 245, parágrafo único, II, da Lei 10.261/68.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS

Portaria Codeagro - 18, de 17-12-2014

Prorroga a vigência da Comissão Especial sobre estudos e ações acerca do desenvolvimento da Resinagem em florestas públicas, da Câmara Setorial de Produtos Florestais

O Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – Codeagro, conforme artigo 6º, da Resolução SAA – 02, de 14-01-2004 e suas alterações, resolve:
 Artigo 1º - Fica prorrogado o prazo de vigência da Comissão Especial sobre estudos e ações acerca do desenvolvimento da Resinagem em florestas públicas, por mais 180 dias e altera sua composição. Sendo assim, será composta pelos seguintes membros abaixo designados e coordenado pelo primeiro nominado:

Paulo da Cunha Ribeiro	RG: 17.535.202-1
Anibal Simões Mendes dos Santos Junior	RG: 43.558.487-x
Hederson Camargo Mantovani	RG: 25.699.444-4
José Roberto J. Freitas	RG: 15.470.080
Laércio Couto	RG: 4.534.661-6
Marcelo da Cunha Ribeiro	RG: 33.744.030-X

Milton de Assis Neves	RG: 8.849.941
Percy Putz	RG: 1.832.221
Thais Carmo Mendes da Rosa	RG: 32.047.414-8

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (PSAA 5.610/2006)

Portaria Codeagro- 19, de 17-12-2014

Constitui a Comissão Especial para estudos de custos e preços reais da Borracha Natural

O Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – Codeagro, conforme artigo 6º, da Resolução SAA – 02, de 14-01-2004 e suas alterações, resolve:

Artigo 1º - Constitui a Comissão Especial, para o estudo de custos e preços reais da Borracha Natural que visa elaborar propostas de ações para o desenvolvimento desta cadeia, a qual terá prazo prorrogado por mais 90 dias e sua composição alterada. Sendo assim, será composta pelos seguintes membros abaixo designados e coordenado pelo primeiro nominado:

Luciano Della Nina	RG: 6.893.626-6
Alceu de Arruda Veiga Filho	RG: 8.572.461
Carlos Alberto de Luca	RG: 7.691.007-6
Elaine Cristine Piffer Gonçalves	RG: 24.533.436-1
José Jacintho Sobrinho	RG: 29.305.827-1
Luiz Alberto Ambrósio	RG: 8.528.416-6
Marcos Silveira Bernardes	RG: 6.630.257
Marli Dias Mascarenhas Oliveira	RG: 12.813.534-7
Paulo Cezar Matins	RG: 7.710.801
Thais Carmo Mendes da Rosa	RG: 32.047.414-8

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (PSAA 5.610/2006)

Direitos da Pessoa com Deficiência

GABINETE DA SECRETÁRIA

Retificação do D.O. de 16-12-2014

Publicação do Despacho do Chefe de Gabinete. Processo SEDPCD 48617/2013. Em vista do convênio celebrado em 11-12-2014, entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Guaratinguetá, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de plataformas elevatórias e adequação do local de instalação, designo, com fulcro na Portaria SEDPCD/GAB 002/2012, o servidor Rafael Antônio Batini – RG 6.438.317-5, para desempenhar as funções de acompanhamento e supervisão do Convênio 085/2014.

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções, de 17-12-2014

Homologando:

com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, os pareceres abaixo relacionados:

Parecer CEE 410/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de três anos.

Parecer CEE 411/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Matemática Aplicada a Negócios, oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

Parecer CEE 412/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Artes Cênicas com Habilidades em Direção Teatral; Interpretação Teatral e Teoria do Teatro, oferecido pela Escola de Comunicações e Artes, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

Parecer CEE 413/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Secretariado, oferecido pela FATEC Carapicuíba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

Parecer CEE 414/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Relações Internacionais, do Centro Universitário Fundação Santo André, pelo prazo de cinco anos.

Parecer CEE 415/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Artes Cênicas com Habilidades em Cenografia, oferecido pela Escola de Comunicações e Artes, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

Parecer CEE 416/14 - que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE nº 99/2010 e nº 111/2012, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, das Faculdades de Dracena, pelo prazo de cinco anos.

Parecer CEE 417/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Serviço Social, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”, pelo prazo de quatro anos.

Parecer CEE 418/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE nº 102/2010, o Projeto do Curso de Bacharelado em Agronomia, apresentado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

Parecer CEE 422/14 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE nº 04/89, as alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Parecer CEE 423/14 - que aprova, o aumento de oito vagas para o Curso de Medicina, da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, a partir do ano letivo de 2015.

Parecer CEE 424/14 - que aprova, autorizando com fundamento na Deliberação CEE nº 102/2010, o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos, das Faculdades de Dracena.

Parecer CEE 425/14 - que aprova, autorizando com fundamento na Deliberação CEE nº 102/2010, o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Agronegócio, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

Parecer CEE 426/14 - que aprova:

- Credenciando a Fundação Instituto de Educação de Barueri, em razão da oferta de seus Cursos serem gratuitos, condição necessária para integrar o Sistema Estadual.

- O funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, proposto pela Fundação Instituto de Educação de Barueri, nos termos do Projeto Pedagógico apresentado.

Parecer CEE 427/14 - que:

- Indefere, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia de Produção, do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista – FAE.

- Suspende a realização de vestibular para o Curso de Engenharia de Produção, do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista – FAE, até que o Curso tenha sua renovação do reconhecimento aprovada; com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 420/14, que aprova o termo de convênio a ser firmado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza” – EFAP e a Associação Cultural Inglesa - São Paulo;

com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 421/14, que aprova o Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, Escola Virtual de Programas Educacionais do Estado de São Paulo – EVESP, Secretaria de Gestão Pública e Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAF.

Resolução SE-68, de 17-12-2014

Dispõe sobre o processo de avaliação dos profissionais que integram as equipes escolares das escolas estaduais do Programa Ensino Integral

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem eficácia, legitimidade e transparência ao processo de avaliação de servidores que atuam, sob Regime de Dedicção Plena e Integral – RDPI, em escolas participantes do Programa Ensino Integral, resolve:

Artigo 1º – O processo de avaliação da equipe escolar, nas unidades participantes do Programa Ensino Integral, aplicar-se-á aos profissionais do Quadro do Magistério em atuação, sob o Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI, tendo a finalidade de avaliar o desempenho de cada profissional no cumprimento de suas atribuições.

§ 1º – Os resultados da avaliação, a que se refere o caput deste artigo, subsidiarão o plano formativo de cada profissional, para aprimoramento das competências e dos resultados no efetivo desempenho de sua função.

§ 2º – A avaliação do seu desempenho subsidiará a decisão quanto à permanência do profissional no Programa, em função do desenvolvimento das competências, do engajamento e do cumprimento das atribuições previstas no modelo pedagógico e/ou de gestão, conforme o caso, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 1.164, de 4 de janeiro de 2012.

Artigo 2º - A avaliação deverá observar a atuação dos profissionais no desempenho das competências previstas para o Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI, bem como os seus resultados junto ao Programa.

§ 1º - As competências, a que se refere o caput deste artigo, originam-se das premissas do Programa Ensino Integral, sendo que, para cada competência, definem-se macroindicadores que norteiam a avaliação, na conformidade do estabelecido no quadro constante do Anexo I, que integra a presente resolução, e que se desdobram em microindicadores para cada função exercida em Regime de Dedicção Plena e Integral.

§ 2º - O resultado da atuação do profissional será avaliado mediante indicadores de cumprimento do planejamento previsto em seu Programa de Ação e de sua assiduidade.

Artigo 3º - O processo de avaliação desenvolver-se-á na conformidade das seguintes etapas:

I – de avaliação das competências: etapa em que os questionários de avaliação serão preenchidos pelos avaliadores, que também preencherão os respectivos questionários de autoavaliação, conforme estabelece o artigo 4º desta resolução;

II – de avaliação da atuação do profissional junto ao Programa: etapa em que se efetuará o cômputo dos indicadores de cumprimento das ações planejadas e de assiduidade, na conformidade do que dispõe o artigo 5º desta resolução;

III – de calibragem da avaliação das competências: etapa em que a conclusão a que chegar a avaliação, de que trata o inciso I deste artigo, será discutida pelos gestores para os ajustes necessários;

IV – de consolidação da avaliação final: etapa em que se fará a combinação da avaliação das competências e da avaliação do resultado da apuração do cumprimento das ações planejadas, observada a aplicação, ou não, do indicador de assiduidade;

V – devolutiva da avaliação final: etapa em que o profissional será comunicado sobre a conclusão a que chegar sua avaliação final, tomando ciência do encaminhamento que adequadamente corresponderá à sua situação.

Parágrafo único – As etapas, de que trata este artigo, deverão ser acompanhadas pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar e pelo Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino, responsável pela implementação do Programa Ensino Integral nas escolas participantes.

Artigo 4º - A avaliação das competências, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta resolução, será realizada mediante questionários de avaliação, a serem preenchidos, de forma individual e confidencial, pelos integrantes do processo educativo, a saber:

I – os alunos;

II – todos os profissionais do Quadro do Magistério que atuam na escola;

III – o Supervisor de Ensino da unidade escolar e o Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico, responsável pela implementação do Programa nas escolas participantes.

Artigo 5º - A avaliação da atuação do profissional, a que se refere o inciso II do artigo 3º desta resolução, será realizada pelos responsáveis diretos, no alinhamento vertical das funções no Programa Ensino Integral, a partir de informações objetivas, acerca de sua assiduidade e do cumprimento das ações planejadas por cada profissional, conforme previsto no respectivo Programa de Ação.

Parágrafo único – São responsáveis diretos, no alinhamento vertical das funções:

1 – os Professores Coordenadores de Área e o Professor Coordenador Geral, para avaliação dos Professores e do Professor de Sala/Ambiente de Leitura;

2 – o Professor Coordenador Geral e o Diretor de Escola, para avaliação dos Professores Coordenadores de Área;

3 – o Diretor de Escola, o Supervisor de Ensino e o Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico, para avaliação do Professor Coordenador Geral e do Vice-Diretor de Escola;

4 – o Supervisor de Ensino da unidade escolar, para avaliação do Diretor de Escola.

Artigo 6º - A calibragem da avaliação das competências, a que se refere o inciso III do artigo 3º desta resolução, deverá ser realizada pelos gestores da unidade escolar e por profissionais da Diretoria de Ensino, na seguinte conformidade:

I - Professores Coordenadores de Área, Professor Coordenador Geral, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Escola, para a calibragem da avaliação dos Professores e do Professor de Sala/Ambiente de Leitura, em nível de unidade escolar;

II – Professor Coordenador Geral, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Escola, para a calibragem da avaliação dos Professores Coordenadores de Área, em nível de unidade escolar;

III – Diretor(es) de Escola, Supervisor(es) de Ensino e Professor(es) Coordenador(es) de Núcleo Pedagógico, para a

calibragem da avaliação de Professor Coordenador Geral e de Vice-Diretor de Escola, em nível de Diretoria de Ensino;

IV – Supervisor(es) de Ensino e Dirigente Regional de Ensino, para calibragem da avaliação de Diretores de Escola, em nível de Diretoria de Ensino.

Parágrafo único – A calibragem da avaliação das competências deve estar estritamente pautada nos indicadores de comportamento previstos no mapa de competências do Programa Ensino Integral, podendo ser utilizados todos os registros relativos à atuação do profissional ao longo do ano, que justifiquem a referida avaliação.

Artigo 7º – A pontuação de todos os aspectos avaliados, relativamente a cada profissional, deverá considerar a escala de 1,0 (um) a 4,0 (quatro) pontos.

§ 1º – A avaliação das competências, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta resolução, obterá a pontuação que resultar do cálculo da média aritmética das pontuações de todas as competências avaliadas, a partir das respostas dos questionários de avaliação, excetuadas as respostas da autoavaliação.

§ 2º – Para a calibragem da avaliação das competências, de que trata o artigo 6º desta resolução, deverá ser observado o comportamento esperado do profissional avaliado, descrito nos macroindicadores do Programa Ensino Integral, ponderando-se cada competência na seguinte conformidade:

1 – raramente apresenta o comportamento esperado: 1,0 (um) ponto;

2 – às vezes apresenta o comportamento esperado: 2,0 (dois) pontos;

3 – quase sempre apresenta o comportamento esperado: 3,0 (três) pontos;

4 – sempre apresenta o comportamento esperado: 4,0 (quatro) pontos.

§ 3º – A pontuação final da avaliação das competências, resultante da realização da calibragem, caso não confirme a pontuação inicial, somente poderá variar em, no máximo, 1 (um) ponto para mais e, no mínimo, 1 (um) ponto para menos.

§ 4º – A avaliação da atuação do profissional, a que se refere o inciso II do artigo 3º desta resolução, que se dará mediante a apuração do cumprimento das ações planejadas em seu Programa de Ação, será consignada como se segue:

1 – com pontuação de 1,0 a 2,0 pontos: quando menos de 50% das ações planejadas tenham sido realizadas;

2 - com pontuação de 2,1 a 3,0 pontos: quando se tenha realizado um total de 50 (cinquenta) a 75% das ações planejadas;

3 - com pontuação de 3,1 a 4,0 pontos: quando mais de 75% das ações planejadas tenham sido realizadas.

§ 5º – Na continuidade da apuração do cumprimento das ações planejadas, de que trata o parágrafo § 4º deste artigo, deverão ser computadas as ausências do profissional, em seu registro de frequência, referente ao ano letivo em curso, aplicando-se o indicador de assiduidade como redutor da pontuação obtida na apuração, na seguinte conformidade:

1 – com o total de 6 (seis) a 8 (oito) ausências: redução de 1,0 (um) ponto;

2 – com mais de 8 (oito) ausências: redução de 2,0 (dois) pontos.

§ 6º – Na verificação de frequência do profissional, para aplicação do que dispõe o parágrafo § 5º deste artigo, considera-se ausência todo e qualquer não comparecimento à unidade escolar, consignado como falta de qualquer tipo ou licenças/afastamentos de qualquer natureza, exceto licença à gestante, licença-adoção, licença-paternidade, férias e dias de serviço obrigatório por lei (SOL) e de convocação por órgão desta Pasta.

Artigo 8º - A conclusão da avaliação final de cada profissional decorrerá da combinação das pontuações obtidas na avaliação das competências, após a calibragem, e na avaliação do resultado da apuração do cumprimento das ações planejadas, após verificação da possibilidade de aplicação do indicador de assiduidade, que implicará a definição do encaminhamento devido à situação configurada, na conformidade da matriz de nove quadrantes, constante do Anexo II, que integra a presente resolução.

§ 1º – Os quadrantes da matriz, a que se refere o caput deste artigo, apresentam as possíveis combinações de pontuação das avaliações aplicadas, indicando, cada um, o encaminhamento correspondente à situação que configura, conforme a seguir se especifica:

1 – Quadrante 9 - pontuação alta na avaliação das competências (entre 3,1 e 4,0 pontos) e pontuação alta na avaliação do resultado (entre 3,1 e 4,0 pontos): definição de plano de desenvolvimento e formação específico para o profissional, considerando o potencial para assumir funções superiores no alinhamento vertical;

2 - Quadrantes 7 e 8 - pontuação baixa/média na avaliação das competências (entre 1,0 e 3,0 pontos) e pontuação alta na avaliação do resultado (entre 3,1 e 4,0 pontos): definição de plano de desenvolvimento e formação específico, considerando a necessidade de potencializar seu desempenho na dimensão das competências;

3 – Quadrantes 2, 3 e 6 - pontuação média/alta na avaliação das competências (entre 2,1 e 4,0 pontos) e pontuação baixa/média na avaliação do resultado (entre 1,0 e 3,0 pontos): definição de plano de desenvolvimento e formação específico, considerando a necessidade de potencializar o desempenho na dimensão de resultado;

4 – Quadrante 5 - pontuação média na avaliação das competências (entre 2,1 e 3,0 pontos) e pontuação média na avaliação do resultado (entre 2,1 e 3,0 pontos): definição de plano de desenvolvimento e formação específico, considerando a necessidade de potencializar seu desempenho na dimensão das competências e na dimensão do resultado;

5 – Quadrantes 1 e 4 - pontuação baixa na avaliação das competências (entre 1,0 e 2,0 pontos) e pontuação baixa/média na avaliação do resultado (entre 1,0 e 3,0 pontos): a permanência do profissional deve ser discutida e cogitada pelos gestores da unidade escolar, devendo, caso a decisão seja pela permanência do profissional no Programa, ser definido plano de desenvolvimento e formação específico.

§ 2º – Caberá ao Dirigente Regional de Ensino a homologação da avaliação final dos profissionais das escolas do Programa Ensino Integral, bem como a decisão de recursos, quando houver.

Artigo 9º – Os profissionais envolvidos no processo de avaliação, de que trata esta resolução, deverão assegurar a veracidade das informações fornecidas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Artigo 10 – A etapa devolutiva da avaliação final com o correspondente encaminhamento será realizada pelos responsáveis diretos do profissional avaliado, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 5º desta resolução.

Parágrafo único – Independentemente do disposto no caput deste artigo, sempre que a avaliação final de um profissional implicar a cessação de sua designação no Programa Ensino Integral, a devolutiva deverá ser realizada pelo Diretor de Escola e pelo Supervisor de Ensino da unidade escolar.

Artigo 11 – A Coordenadoria de Gestão da Educação Básica desta Pasta – CGEB/SE poderá baixar orientações complementares que se façam necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Artigo 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Resolução SE 84, de 19-12-2013, e retroagindo seus efeitos a 01-12-2014.